

Processo: 1177619
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Lube Pack Comercial Ltda, representada por Pedro Lorenço Jorge
Denunciada: Prefeitura Municipal de Comendador Gomes
Responsáveis: Frontino Esio Santana, Salomão Luiz de Freitas, Samanta Paula Campos
Procuradores: Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes, OAB/SP 276.700; Terezinha Maria Vieira Ferro, OAB/MG 54.712.
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS E GRAXAS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. FORMA DE MEDIÇÃO DA DISTÂNCIA ESTABELECIDADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE AO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em procedimentos que visam à aquisição de bens, é razoável interpretar que a forma de medição da distância máxima estabelecida entre a sede do licitante e o município seja a distância percorrida por estradas, tendo em vista os aspectos logísticos envolvidos.
2. Conforme Consulta n. 1167118 desta Corte de Contas, é irregular a limitação geográfica, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, salvo quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento licitatório, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição e a razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia apresentado em face do Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação;
- II) recomendar ao atual prefeito de Comendador Gomes e ao controlador interno municipal que, nas próximas contratações, orientem os servidores responsáveis para que, ao realizar delimitação geográfica em relação à sede dos licitantes, façam constar a justificativa necessária, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para

a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e da vantajosidade para a Administração, em observância à Consulta n. 1167118;

III) intimar a denunciante, os responsáveis, o atual prefeito de Comendador Gomes e o controlador interno municipal, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Lube Pack Comercial Ltda. - EPP, à peça n. 1, em face do Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, cujo objeto consistiu no registro de preços para fornecimento de filtros, lubrificantes, graxas e afins, atendendo a frota municipal, o que inclui veículos leves, pesados e maquinários, por um período de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 1.901.750,09, tendo como critério de julgamento o menor preço por item, conforme peça n. 7, pág. 30.

Em síntese, a denunciante alegou que foi indevidamente desclassificada pelo pregoeiro, sob a alegação de não cumprimento do item 10.5.1 do termo de referência, à peça n. 7, pág. 36, que dispôs sobre a distância máxima de 160 km entre a sede ou filial da empresa e o Município, exigida para participação no certame. Afirmou, nesse sentido, que o edital foi omissivo quanto à forma de medição da distância, não havendo uma clara especificação se seria por estradas ou linha reta, o que deixaria em aberto a interpretação da forma correta de se verificar o cumprimento do requisito. Assim, diante da ausência de delimitação da forma de medição da distância, a denunciante entendeu estar dentro das especificações do edital, já que, considerando a medição em linha reta, a sede da empresa estaria a 158,45 km do município de Comendador Gomes. Ao final, pugnou pela paralisação imediata do procedimento e anulação de todos os atos administrativos posteriores à desclassificação da denunciante.

A documentação foi recebida pela Presidência em 22/10/2024, à peça n. 10, sendo autuada como denúncia e distribuída ao conselheiro Mauri Torres, à peça n. 11.

No despacho à peça n. 12, o então relator, antes de analisar os fatos denunciados, determinou a intimação da Sra. Samanta Paula Campos, agente de contratação, do Sr. Salomão Luiz de Freitas, setor de coordenação municipal, e do Sr. Frontino Esio Santana, alta Administração, para que encaminhassem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório em análise, tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia, apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados e informassem o estágio do procedimento licitatório, bem como os eventuais contratos assinados em razão da ata de registro de preços.

Os responsáveis apresentaram manifestação conjunta, à peça n. 27, e carregaram aos autos os documentos às peças n. 17 a 26 e 28.

Em despacho à peça n. 30, o então relator encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise inicial, que, à peça n. 31, concluiu pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento do feito, com expedição de recomendação aos gestores.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 34, opinou pela citação da Sra. Samanta Paula Campos, agente de contratação, do Sr. Salomão Luiz de Freitas, setor de Coordenação Municipal, e do Sr. Frontino Esio Santana, alta Administração, para apresentação de defesa.

Em despacho à peça n. 35, o então relator determinou a citação da Sra. Samanta Paula Campos, agente de contratação, do Sr. Salomão Luiz de Freitas, setor de Coordenação Municipal, e do Sr. Frontino Esio Santana, alta Administração, para apresentação de defesa.

Os responsáveis, devidamente citados, apresentaram defesa conjunta, à peça n. 38.

Em seguida, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, conforme despacho à peça n. 35, que opinou, em parecer conclusivo, à peça n. 41, pela irregularidade do procedimento e aplicação de multa aos responsáveis: Sra. Samanta Paula Campos, agente de contratação, Sr. Salomão Luiz de Freitas, setor de Coordenação Municipal, e Sr. Frontino Esio Santana, alta Administração.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em 28/4/2025, à peça n. 42, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a denunciante alegou suposta inabilitação indevida em razão do não cumprimento do item 10.5.1 do termo de referência, à peça n. 7, pág. 36, o qual estabeleceu que a distância máxima entre a sede ou filial da empresa participante e o Município deveria ser de 160 km. Sustentou, assim, ter havido omissão quanto à forma de medição da distância, não havendo uma clara especificação se por estradas ou linha reta, o que permitiria a habilitação da denunciante considerando a medição em linha reta, já que a sede da empresa estaria a 158,45 km do Município.

Em manifestação conjunta, à peça n. 27, os agentes públicos esclareceram que a distância entre duas cidades é estabelecida por estradas que ligam uma a outra, sendo a distância sempre por “via terrestre e trafegável por veículos de carga ou passeio”.

A Unidade Técnica, em análise inicial, à peça n. 31, assentou ser “razoável considerar que a distância percorrida por estradas seja o parâmetro adequado, dada a natureza do objeto da licitação e as exigências logísticas envolvidas”. Acrescentou que a medição em linha reta não atenderia à realidade prática das contratações que dependem de transporte efetivo e contínuo. Ao final, opinou pela improcedência da denúncia e pela expedição de recomendação para que os gestores estabeleçam critérios e parâmetros de habilitação mais claros e precisos, no intuito de se evitar ambiguidade nas interpretações e garantir maior segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 34, não se manifestou especificamente sobre o apontamento atinente à forma de medição da distância de 160 km. Entretanto, afirmou que o valor total estimado da contratação foi de R\$ 1.901.750,09, o que seria incompatível com a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, já que o art. 48, I, da Lei Complementar n. 23/2006 estabelece como limite o valor de R\$ 80.000,00. Apontou, ainda, que haveria irregularidade na própria delimitação geográfica, esclarecendo que:

[...] o intuito dos procedimentos licitatórios é garantir a maior competitividade possível de forma isonômica, sempre em busca da melhor proposta, de forma que qualquer **norma excepcional deve sempre ser interpretada restritivamente**.

Assim, seria permitida a **prioridade na contratação das ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% do melhor preço, mas não a exclusividade de participação no certame. (Destaques do original)

Em defesa conjunta, à peça n. 38, os responsáveis sustentaram, em síntese, que a delimitação geográfica não se limita ao fato da licitação ser exclusiva para MEs e EPPs, uma vez que a limitação proposta de 160 Km foi para todos os licitantes.

Inicialmente, registro que o Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024 teve como critério de julgamento o menor preço por item, nos termos da cláusula 10.1 do termo de referência, à peça n. 7, pág. 35, com todos os itens em valores

estimados abaixo de R\$ 80.000,00, conforme tabela constante na cláusula 1.2 do termo de referência, à peça n. 7, págs. 23 a 30, o que se enquadra na hipótese do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

Quanto à irresignação da denunciante, destaco a cláusula editalícia questionada, à peça n. 7, pág. 36:

10.5.1. A empresa deverá comprovar suas Condições de **PROPOSTA e HABILITAÇÃO**, devendo estar enquadrada em região próxima ao Município de Comendador Gomes/MG, visto tratar-se de objeto de pequena monta a LC 123/06 determina que em licitações que versarem sobre preços abaixo de R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais) deverá ser realizado com preferências à contratações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, razão pela qual entendemos que para melhor aproveitamento e condições para contratação de empresas especializadas, as empresas interessadas deverão comprovar ter sede ou filial em distância máxima de 160 (Cento e Sessenta) quilômetros de Comendador Gomes/MG¹, conforme justificativa apresentada no ETP. (Destaque do original)

Em relação à forma de medição da distância máxima estabelecida, embora não haja detalhamento quanto ao método de aferição, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, entendo ser lógica e razoável a interpretação que considera a distância percorrida por estradas, tendo em vista tratar-se de fornecimento de mercadorias e os aspectos logísticos envolvidos. Nesse sentido, considero improcedente a denúncia neste ponto.

Por outro lado, entendo haver irregularidade em relação à própria delimitação geográfica estabelecida, conforme fundamentação a seguir exposta.

No que tange às contratações públicas, ressalto que o art. 9º, *caput*, I, alínea “b”, da Lei n. 14.133/2021, que regeu o certame em exame, veda o estabelecimento pela Administração de “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes”, que sejam impertinentes ou irrelevantes, salvo previsão legal específica.

À vista dos dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, verifica-se, nos termos do art. 47, *caput*, a obrigatoriedade de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”. Para concretização de tal objetivo, dentre outras medidas, na contratação cujos itens não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, deve ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, conforme art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

A seu turno, o art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006 prevê a possibilidade, desde que devidamente justificada, de estabelecimento de prioridade de contratação de ME ou EPP sediada local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

Entretanto, nota-se que não há dispositivo legal que preveja a possibilidade de estabelecimento de exclusividade de participação de MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente em relação ao município licitante, isto é, de restrição de participação de MEs ou EPPs em razão de limitação geográfica, tendo como justificativa exclusiva a busca pelo desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Quanto ao tema, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que é possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, inclusive nas hipóteses que seja prevista a participação exclusiva de MEs e EPPs, desde que devidamente justificada, a fim de assegurar a vantagem da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantagem econômica.

A título de exemplo, destaco o voto-vista do conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos da Denúncia n. 1047824, Segunda Câmara, sessão em 17/2/2022, que foi acompanhado por mim diante do seguinte entendimento:

Dado o exposto, entendo que o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06 não legitima que a Administração, por discricionariedade administrativa, estipule restrição à participação de potenciais licitantes em razão da distância de localização de sua sede. O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece tão somente critério objetivo de prioridade para as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, e não cláusula de exclusividade para essas empresas em certames licitatórios.

Cito, ainda, o julgamento do Edital de Licitação n. 1168155, de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 20/5/2025:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DO CERTAME A EMPRESAS SITUADAS EM UM RAIO DE ATÉ 80 QUILOMETROS DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTES SEM AS JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS. EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DOT DOS PNEUS. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS. REGULARIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada no procedimento licitatório, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade.

Vale mencionar que o Pleno desta Corte de Contas, em 10/9/2025, fixou prejudgamento de tese, nos autos da Consulta n. 1167118, de relatoria do conselheiro em exercício Telmo Passareli, no sentido de que é irregular a limitação geográfica, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, salvo quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento licitatório, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição e a razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade. Na oportunidade, cito parte da ementa:

CONSULTA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EXCLUSIVOS E COM PREFERÊNCIA PARA ME E EPP. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO ESTABELECIMENTO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO VENCEDOR. PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR E COMPLEMENTAR NORMAS GERAIS DA UNIÃO. ADAPTAÇÃO À REALIDADE DO ENTE FEDERATIVO.

1. É irregular a limitação geográfica na habilitação, em razão da distância da sede, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista a participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, assim como ao disposto no art. 9º, I, da Lei 14.133/2021.

2. A limitação geográfica pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória

do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica para a restrição e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Dessa forma, embora a Lei Complementar n. 123/2006 não permita a exclusividade para a participação de MEs e EPPs pautada na delimitação de certa distância entre estas empresas e o município contratante, como condição de participação em licitações, a limitação geográfica é possível desde que pautada em premissas técnicas, devidamente justificadas no procedimento licitatório, que promovam maior eficiência e economicidade na execução do objeto.

Ocorre que, ao analisar as motivações trazidas pela Administração para justificar a delimitação geográfica dos licitantes, não foi possível verificar a adequabilidade e pertinência ao objeto. Em nota explicativa da cláusula 10.5.1 do termo de referência, que cita também o estudo técnico preliminar como fonte das premissas utilizadas para delimitação geográfica, a Administração explicou o seguinte:

Entendemos que a limitação geográfica se faz pertinente ao presente processo, haja vista que poderá proporcionar maior seleção de fornecedores capazes de realizar os serviços de modo hábil e célere, bem como possibilitará a realização de fiscalização dos serviços por parte do fiscal do contrato.

Ademais, entendemos que **os serviços objeto deste termo são demasiadamente complexos e necessitam de acompanhamento presencial em certas condições para avaliação dos serviços e sua etapa de confecção**, visando evitar prejuízos e danos ao Município.

Do mesmo modo, a limitação geográfica não induz à limitação de competitividade, haja vista que há inúmeras empresas que estão situadas nesta região apresentada e poderão ser potenciais fornecedores de serviços interessados no rol apresentado. (Destaquei)

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar n. 4/2024, no tópico destinado às justificativas para a restrição geográfica, item 4.3, à peça n. 26, págs. 22 e 23, previu o seguinte:

4.3. JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO REGIONAL / RAIOS DE 160KM

4.3.1. Para garantir a eficácia e eficiência para a aquisição dos materiais de óleo, filtro e lubrificantes afins para o Município de Comendador Gomes/MG, é necessário estabelecer uma limitação regional que restrinja a participação de fornecedores a um raio máximo de 160 km. Abaixo estão os principais motivos que justificam essa limitação:

a. Redução de Custos de Transporte e Logística: a limitação a um raio de 160 km contribui significativamente para a redução dos custos de transporte e logística. Empresas mais próximas terão menores despesas com o deslocamento de materiais, equipamentos e pessoal, refletindo em propostas mais econômicas para a administração pública. Isso também evita a necessidade de custear longas viagens para reuniões, supervisões e entregas, otimizando o uso dos recursos públicos.

b. Facilidade de Fiscalização e Acompanhamento: proximidade dos fornecedores facilita a fiscalização e o acompanhamento constante dos serviços prestados. A administração municipal pode realizar inspeções frequentes e mais rigorosas, garantindo que as placas sejam confeccionadas conforme especificações exigidas e que eventuais problemas sejam resolvidos de forma rápida e eficiente.

c. Rapidez na Resolução de Problemas: caso de necessidade de ajustes ou correções, a proximidade dos fornecedores permite uma resposta mais rápida e eficiente. Empresas dentro do raio estabelecido deslocar equipes rapidamente para atender emergências ou realizar modificações necessárias, minimizando atrasos e garantindo o cumprimento dos prazos.

d. Impacto Ambiental Reduzido: A limitação regional contribui para a diminuição das emissões de gases provenientes do transporte de longa distância. Isso está alinhado com práticas sustentáveis e com a ambiental, beneficiando a qualidade do ar e a saúde da população local.

e. Desenvolvimento Econômico Regional: Contratar dentro de um raio de 160 km promove o desenvolvimento econômico regional, estimulando a economia local e regional. Isso gera emprego e renda, fortalecendo o mercado local e contribuindo para o crescimento das pequenas e médias empresas da região.

f. Garantia de Prazos: fornecedores mais próximos têm maior capacidade de cumprir prazos estipulados, evitando atrasos decorrentes de problemas logísticos ou de transporte. **Isso é crucial para a execução de obras e instalação das placas de inauguração dentro do cronograma previsto**, evitando possíveis sanções ou prejuízos para o município.

g. Melhoria na Qualidade dos Serviços: A proximidade geográfica permite um melhor relacionamento entre a administração pública e os fornecedores, resultando em uma comunicação mais eficiente e colaborativa. Isso facilita a resolução de dúvidas, alinhamento de expectativas e acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

h. Conformidade com a LC 123/06: Os materiais em questão possuem valores abaixo de R\$ 80.000,00. De acordo com a Lei Complementar 123/06, é determinado que licitações dessa natureza sejam realizadas com exclusividade para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Esta medida visa fomentar o desenvolvimento desses empreendimentos, promovendo uma economia mais inclusiva e justa.

4.3.2. A limitação regional a um raio não superior a 160km (Cento e Sessenta Quilômetros) é essencial para **garantir a eficiência, economia e qualidade na contratação dos serviços de confecção de placas de inauguração**. Essa medida não só assegura o cumprimento dos prazos e a redução de custos, mas também promove o econômico local, regional e a sustentabilidade. A transparência e a clareza nas razões apresentadas são fundamentais para garantir a legalidade e a legitimidade do licitatório, evitando possíveis questionamentos ou impugnações. Desta forma, assegura-se que a administração pública possa contratar serviços de alta qualidade, custo e maior benefício a comunidade local. (Destaquei)

Mediante análise das justificativas apresentadas no procedimento licitatório em exame, é possível verificar que estas estão direcionadas para a prestação de serviços, mais especificamente para a fabricação de placas de inauguração, objeto absolutamente diverso do que foi licitado, qual seja: “fornecimento de filtros, lubrificantes, graxas e afins”. Não se vislumbra correspondência lógica entre as justificativas e o objeto licitado, já que o procedimento licitatório visou à aquisição de itens comuns, sem qualquer complexidade ou serviço correlato. Logo, as justificativas apresentadas não estão atreladas ao objeto licitatório em exame, como por exemplo, a alegação de que empresas próximas teriam um custo menor de logística e ofereceriam propostas mais econômicas.

Dessa forma, entendo que não foram apresentadas justificativas atreladas às especificidades do objeto tratado no Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes.

Nesse sentido, a viabilidade técnica para execução do objeto licitado não se encontrava restrita a fornecedores sediados próximos ao Município de Comendador Gomes, permitindo, assim, que empresas localizadas a uma distância maior pudessem realizar, de forma efetiva, a entrega dos bens. Assim, não restou comprovada a vantajosidade para a Administração ao restringir geograficamente a participação dos licitantes.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia tendo em vista a limitação à participação no procedimento às MEs e EPPs sediadas em até

160 km do Município de Comendador Gomes, sem que tenham sido apresentadas as justificativas técnicas atreladas ao objeto licitado.

Logo, tendo em vista que existem decisões¹ deste Tribunal que respaldam a interpretação adotada pelos gestores e que a Consulta n. 1167118 foi apreciada em data posterior à realização da licitação em referência, entendo que, no caso, não se pode concluir pela ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito de Comendador Gomes e ao controlador interno municipal que, nas próximas contratações, orientem os servidores responsáveis para que, ao realizar delimitação geográfica em relação à sede dos licitantes, façam constar a justificativa necessária, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e da vantajosidade para a Administração, em observância à Consulta n. 1167118.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia apresentado em face do Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação.

Recomendo ao atual prefeito de Comendador Gomes e ao controlador interno municipal que, nas próximas contratações, orientem os servidores responsáveis para que, ao realizar delimitação geográfica em relação à sede dos licitantes, façam constar a justificativa necessária, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e da vantajosidade para a Administração, em observância à Consulta n. 1167118.

Intimem-se a denunciante, os responsáveis, o atual prefeito de Comendador Gomes e o controlador interno municipal, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

jc/saf/am

¹A título de exemplo, destaco as Denúncias 1047812 (Primeira Câmara, sessão de 30/4/2019, relator conselheiro José Alves Viana), 1048068 (Primeira Câmara, sessão de 26/2/2019, relator conselheiro José Alves Viana), 1031602 (Primeira Câmara, sessão de 11/12/2018, relator conselheiro Sebastião Helvecio) e 1164239 (Tribunal Pleno, sessão de 23/10/2024, relator conselheiro substituto Hamilton Coelho).